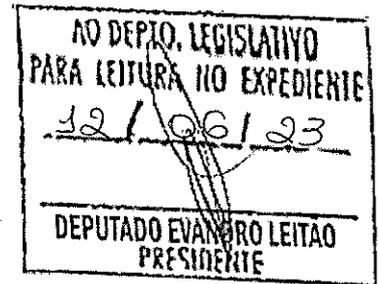




CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM N.º 9080 , DE 07 DE junho DE 2023.

Senhor Presidente,

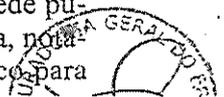
Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O PROVIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS NAS ESCOLAS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO ESTADUAL”**.

Aos indígenas é garantido o direito a uma educação escolar diferenciada, bem como respeito, assegurado na Constituição Federal de 1988, às especificidades originárias do seu povo, inerentes à cultura e ao seu modo de vida. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) também garante às comunidades indígenas o direito à educação diferenciada, específica e bilingue.

Como instrumentos de proteção dos direitos dos povos indígenas, inclusive na educação, citam-se a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada por meio do Decreto Federal nº 5.051/2004, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas de 2007, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Decreto Federal nº 6.861/2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena e define sua organização em territórios etnoeducacionais, e a Resolução nº 5, de 22 de junho de 2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica.

A partir desses instrumentos, entende-se ser preciso tratar a educação dos povos indígenas de forma diferenciada, considerando a necessidade de compatibilizar a oferta do ensino escolar indígena com as especificidades sociais, históricas, culturais, ambientais e linguísticas desses povos. Igual compreensão cumpre ter quando o assunto é definir o quadro da gestão escolar indígena, não sendo possível submeter o provimento dos cargos que compõem essa gestão, que precisa ser formada só por indígenas, às mesmas regras aplicáveis ao serviço público em geral, sob pena de inviabilizar o próprio direito à educação nesse caso.

Diante desse contexto, e considerando a impossibilidade de inserção de professores em escolas indígenas alheios aos costumes desses povos, propõe-se este Projeto de Lei para prever que provimento de cargos comissionados nas escolas indígenas da rede pública estadual de ensino observará os costumes e as práticas da comunidade indígena, notadamente a ancestralidade, não se aplicando ao caso a vedação relativa ao parentesco para





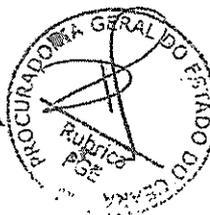
fins de provimento, enquanto situação inerente às especificidades da cultura indígena, salvo em hipóteses de comprovado desvio de conduta.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O PROVIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS NAS ESCOLAS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O provimento de cargos comissionados nas escolas indígenas da rede pública estadual de ensino observará os costumes, as práticas da comunidade e as especificidades da cultura indígena, notadamente a ancestralidade, não se aplicando ao caso as vedações relativas ao parentesco para fins de provimento de cargos, salvo na hipótese de comprovado desvio de conduta.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos para fins de convalidação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

